



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 5/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6444/2010
PROTOCOLO	: 991377
ÓRGÃO	: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MS
JURISDICIONADA	: EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO N. 3/2010 AO CONTRATO CORPORATIVO N. 7/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 93/2009
CONTRATADA	: GUATOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS.
VALOR	: R\$ 66.048,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO DE ADESÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Cuida-se do Contrato de Adesão n. 3/2010 ao Contrato Corporativo n. 7/2010, celebrado entre a Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e conservação, jardinagem, desinsetização e desratização, com fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais.

Por meio da Decisão Singular n. 505/2012, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato corporativo n. 7/2010, acostado no processo TC-5921/2010.

Aprecia-se, nesta oportunidade, a formalização do instrumento contratual de adesão n. 3/2010 (2ª fase).

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

III - VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

representante do Ministério Público de Contas foram unânicos em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 3/2010.

De fato, a documentação apresentada pelo gestor demonstra que todas as prescrições contidas na legislação de regência (Lei Federal n. 8666/93, e Lei Complementar n. 160/2012) foram devidamente observadas, de modo que a 2ª fase da contratação pública, ora em análise, merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato de Adesão n. 3/2010 ao Contrato Corporativo n. 7/2010, celebrado entre a Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio e a empresa Guatos Comércio e Serviços Ltda, com fulcro no art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **intimação do resultado deste julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 7ª Sessão Ordinária, de 5 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 7, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do Contrato de Adesão n. 3/2010 ao Contrato Corporativo n. 7/2010, celebrado entre a Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio e a empresa Guatos Comércio e Serviços Ltda, com fulcro no art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo,
relator.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn